decidido no contexto da Quarta Revisão de Recursos de Capital do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD), através da subscrição de 3781 acções de capital exigível.

- 2 Determinar que a subscrição de capital referida no número anterior se formaliza com o depósito do Instrumento de Subscrição junto do BERD, bem como de documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos internos necessários a esta formalização, o que deve ocorrer até 31 de Dezembro de 2011.
- 3 Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Novembro de 2011. — O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 116/2011

de 5 de Dezembro

Os princípios e normas a que obedece a organização da administração directa do Estado foram aprovados pela Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, tendo este diploma estabelecido a possibilidade dos serviços executivos e de controlo e fiscalização adequarem a sua organização interna às respectivas atribuições, mediante a adopção de estruturas hierarquizadas, matriciais ou mistas.

Relativamente às estruturas hierarquizadas, encontra-se actualmente prevista a possibilidade de ser fixado o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis de um servico por portaria do membro do Governo respectivo. No entanto, em decorrência do exercício daquela competência podem resultar significativas alterações à organização de serviços e, com isso, dar origem a aumentos de despesa, pelo que importa passar a prever, no exercício daquela competência, a intervenção dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da Administração Pública.

Já no respeitante às estruturas matriciais, verifica-se que a dotação máxima de chefes de equipa dos serviços que adoptem estruturas matriciais é fixada por portaria do membro do Governo respectivo, sendo que, em linha com quanto se referiu, o exercício desta competência pode implicar um relevante aumento de despesa e afectar a organização dos serviços, devendo, portanto, ser prevista a intervenção dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da Administração Pública na fixação daquela dotação máxima.

Assinala-se ainda que a alteração às regras de fixação do número de unidades orgânicas flexíveis de serviços com estruturas hierarquizadas e da dotação máxima de chefes de equipa dos serviços com estruturas matriciais, pela previsão da intervenção transversal dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, contribui para a uniformização organizacional dos serviços da Administração Pública.

Por outro lado, verifica-se que se encontra cometida aos dirigentes máximos dos serviços a competência para a criação, alteração ou extinção das unidades orgânicas flexíveis e a definição das atribuições e competências, bem como a competência para afectação e reafectação de pessoal aos respectivos quadros, sendo esta última previsão desnecessária por sobreposição com as competências decorrentes do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, que estabelece o enquadramento procedimental relativo à extinção, fusão e reestruturação de serviços da Administração Pública e à racionalização de efectivos, e da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, que estabelece as regras aplicáveis ao regime de mobilidade especial na Administração Pública.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei modifica as regras de fixação dos limites máximos de unidades orgânicas flexíveis de serviços da Administração Pública e os termos em que se encontram previstas as competências dos respectivos dirigentes máximos, adequando-as ao regime vigente, bem como as regras de fixação da dotação máxima de chefes de equipa para estruturas matriciais, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n. os 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro

Os artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n. os 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.°					
[]					
1 —					
Artigo 22.°					
[]					
1 —					

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*:

Promulgado em 28 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 29 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 303/2011

de 5 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, aprovou a sujeição ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores dos lanços e sublanços das auto-estradas A 22, A 23, A 24 e A 25.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 11, cabe aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área das infra-estruturas rodoviárias, sob proposta da EP — Estradas de Portugal, S. A., e mediante parecer do Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., fixar o montante das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços de auto-estrada abrangidos pelo referido diploma, bem como a respectiva fundamentação.

O Governo recebeu a proposta da EP — Estradas de Portugal, S. A., a que se refere a lei e recebeu o parecer concordante do Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P. Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Tesouro e Finanças, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro de Estado e das Finanças, através do despacho n.º 12097/2011, de 28 de Setembro, e pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro da Economia e do Emprego, através do despacho n.º 10353/2011, de 17 de Agosto, ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria fixa o montante das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços de auto-estrada abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, bem como a respectiva fundamentação.

Artigo 2.º

Tarifa de referência para a classe 1

A tarifa de referência para a classe 1 e para a data de entrada em vigor da presente portaria é fixada em € 0,073 24, não incluindo IVA.

Artigo 3.º

Auto-estrada A 22

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da auto-estrada A 22 abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

(Em euros)					
Sublanço	Taxas de portagem				
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4	
Bensafrim-Lagos. Lagos-Odiáxere. Odiáxere-Mexilhoeira.	1	1,80	2,30	2,55	
Mexilhoeira-Alvor	0,55	1	1,30	1,40	
Alvor-Portimão	1	1,80	2,30	2,60	
Lagoa-Alcantarilha	1,10	1,95	2,50	2,75	
Algoz-Pêra-Guia	0,95	1,75	2,20	2,45	
IP 1-Boliqueime	1,50	2,65	3,40	3,80	
Loulé-Faro Oeste	0,50	0,85	1,05	1,20	
Faro Oeste-Faro Este	1,70	2,95	3,80	4,20	
Moncaparacho-Tavira	1	1,70	2,20	2,45	
Tavira-Monte Gordo	2,30	4,05	5,20	5,80	

Artigo 4.º

Auto-estrada A 23

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da auto-estrada A 23 abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

(Em euros) Taxas de portagem Sublanco Classe 1 Classe 2 Classe 3 Classe 4 A 1/IP 1-Zibreira.... Zibreira-Torres Novas.... 1,20 2,10 2,70 3,05 Torres Novas-Entroncamento. Entroncamento-Atalaia Atalaia-Roda.. 1,10 1,95 2,45 2,75 Roda-Constância Oeste..... Constância Oeste-Constância Centro Constância Centro-Montalvo/Abrantes 1,80 2,25 2,55 Montalvo/Abrantes-Abrantes Oeste Abrantes Oeste-Abrantes Este 1,10 1.90 2.45 2,75 Abrantes Este-Mouriscas Mouriscas-Mação 1,30 2,25 2,90 3,25 Mação-Gavião..... 1,25 2,20 2,80 3,10 Envendos-Gardete..... Gardete-Riscada Riscada-Fratel 1,35 2,30 2,95 3,30 Fratel-Perdigão Perdigão-Alvaiade..... 1,50 2,55 3,25 3,65 Alvaiade-Sarnadas/Retaxo Sarnadas/Retaxo-Castelo Branco Sul 0,90 1,60 2,05 2,30 Castelo Branco Sul-Hospital. . .